

MEDIDA PROVISÓRIA 1061 DE 2021
Do Sr. RENILDO CALHEIROS (PCdoB/PE)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o
Programa Alimenta Brasil, e dá outras
providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Dê-se ao art.3º, caput, § 2º, § 6º e § 7 /, da Medida Provisória 1061, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º

- I- Benefício Primeira Infância – destinado às famílias que possuam em sua composição crianças entre zero (0) e trinta e seis meses (36) incompletos, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais por integrante que se enquadre em tal situação;
- II- Benefício Composição Familiar – destinado às famílias que possuam em sua composição gestantes ou pessoas com idade entre três (3) e vinte e um (21) anos incompletos, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, por integrante que se enquadre em tal situação, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

.....
§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil:

- I – as famílias em situação de extrema pobreza, entendidas como aquelas cuja renda familiar **per capita** mensal seja de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- II – as famílias em situação de pobreza, entendidas como aquelas cuja renda familiar **per capita** mensal esteja entre R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);



.....
§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza deverão ser atualizados pelo Poder Executivo federal, anualmente, de modo a recompor a inflação verificada no período anterior.

§ 7º O valor do benefício previsto no inciso III do **caput**:

.....

III – terá o valor necessário para que cada integrante da família supere a linha de extrema pobreza , conforme o § 2º deste artigo”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada objetiva corrigir duas lacunas inaceitáveis quando se trata de elaborar política pública voltada para o combate a pobreza e a extrema pobreza: não definir parâmetros e nem valores dos benefícios que definirão o direito.

Os valores aqui sugeridos obedecem a referenciais adotados pelo Banco Mundial, qual seja, a linha de 1,9 dólar por dia para a extrema pobreza e de 3,2 dólares por dia para a pobreza.

Buscamos também recompor a perda do seu valor real, já corrompida desde a vigência do Programa Bolsa Família.

Incluímos no § 6º um mecanismo que procura impedir que os parâmetros e o próprio benefício sejam corroídos pela inflação, sem uma norma que defina a sua correção explicitamente.

Já o inciso III do § 7º busca definir o valor do Benefício de Superação da Extrema Pobreza com a manutenção do mesmo desenho consagrado no Programa Bolsa Família, impossibilitando que seus valores sejam



descaracterizados por um simples regulamento, como parece pretender a proposta sugerida pelo Governo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
Líder do PCdoB





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Institui o Programa Auxílio Brasil
e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD219632058800, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219632058800>